

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

(Da Sra. ELISANGELA ARAUJO)

Altera a Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, para abrir novo prazo para o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional – Relp.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, para abrir novo prazo para o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional – Relp, com o objetivo de apoiar a reestruturação dos pequenos negócios no País.

Art. 2º A Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Fica permitida nova adesão ao Relp perante o órgão responsável pela administração da dívida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do presente artigo desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A nova adesão ao Relp de que dispõe o *caput* deste artigo:

I – obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar;

II – será relativa aos débitos apurados na forma do Simples Nacional posteriores a abril de 2022, desde que vencidos até a competência do mês imediatamente anterior à entrada em vigor deste artigo;

III – realizar-se-á em conformidade com a modalidade de pagamento prevista no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar, considerando-se vencíveis do último dia útil do mês subsequente ao da publicação deste artigo até o último dia útil do oitavo mês subsequente ao da publicação deste artigo;

§ 1º O saldo remanescente após a aplicação do disposto no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar poderá ser



\* C D 2 4 3 5 8 6 0 4 7 1 0 0 \*



parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do primeiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada.

§ 2º No cálculo do montante que será liquidado na forma do § 1º deste artigo, será observada, em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte geram muitos empregos em nosso País e devem, de acordo com a nossa Constituição Federal, ser incentivados em nossa ordem econômica. O desenvolvimento brasileiro só acontecerá com o fortalecimento desses pequenos negócios na economia nacional.

Com o objetivo de apoiar a reestruturação dos pequenos negócios no País, propomos a modificação da Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, para permitir nova adesão ao Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional – Relp perante o órgão responsável pela administração da dívida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

São regras para a nova adesão ao Relp aquelas dispostas na Lei Complementar original, mas com adaptações. Essa nova adesão será relativa aos débitos apurados na forma do Simples Nacional posteriores a abril de 2022, desde que vencidos até a competência do mês imediatamente anterior à entrada em vigor deste artigo.



\* C D 2 4 3 8 6 0 4 7 1 0 0 \*

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, para abrir novo prazo para o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional – Relp.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ELISANGELA ARAUJO

2024-15456



\* C D 2 4 3 5 8 6 0 4 7 1 0 0 \*

